

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E  
MOVIMENTOS SOCIAIS II**

**ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA**

**THAIS JANAINA WENCZENOVICZ**

**ROSANE TERESINHA PORTO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rogerio Luiz Nery Da Silva; Rosane Teresinha Porto; Thais Janaina Wenczenovicz. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-814-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Democracia e Movimentos Sociais. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

### **DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS II**

---

#### **Apresentação**

Essa publicação possui como eixos de reflexão e produção 19 textos com assente nas categorias Democracia, Direitos Humanos e Movimentos Sociais. A tríade de análise engloba diversos temas e grupos sociais, com teorias e metodologias variadas.

O primeiro capítulo denomina-se DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À EDUCAÇÃO E SINDEMIA: IN(EX)CLUSÃO DIGITAL NA EDUCAÇÃO BÁSICA NO RIO GRANDE DO SUL sob autoria de

Thais Janaina Wenczenovicz , Marlei Angela Ribeiro dos Santos e Émelyn Linhares. O texto inicia com a afirmação que crianças de diferentes locais do mundo, e até dentro do seu próprio país, tem distintas possibilidades de acesso aos direitos fundamentais como saúde, educação, moradia, dentre outros. O novo coronavírus (Sars-CoV-2), vírus causador da Covid-19, infectou milhões de pessoas no mundo e levou à suspensão das aulas também nas escolas brasileiras. Nesse período, foi necessária a utilização das tecnologias como estratégias de realização do processo de ensino-aprendizagem. O artigo objetiva analisar o direito à educação em cotejo com o direito humano de acesso as tecnologias e ao acesso a rede mundial de computadores diante da desigualdade social na adoção do ensino emergencial remoto e híbrido no Estado do Rio Grande do Sul. Enquanto procedimento metodológico utiliza-se o bibliográfico-investigativo acrescido de banco de dados de órgãos oficiais como: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)/estatísticas do Censo Escolar, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) /índices da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), PISA, Anuário Brasileiro da Educação Básica, Secretaria Estadual de Educação/RS e Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul/CEEDRS.

O segundo nominado TERRITÓRIOS DA POLÍTICA, DO DIREITO E DA DEMOCRACIA: UMA ANÁLISE DA DEMOCRACIA DE BAIXA INTENSIDADE NO "CIBERMUNDO" CONTEMPORÂNEO dos autores Joao Pedro de Souza Silva e Bartira Macedo Miranda. As transformações sociais, digitais e comunicacionais, com o advento da internet e da nova conjuntura informacional, impactaram diretamente as estruturas, formas e legitimações do poder. Nesse contexto cibernético, inseridos na cibercultura, surgem os memes como principais figuras comunicativas-midiáticas que refletem intrinsecamente as

estruturas socioculturais contemporâneas. Essas estruturas constroem discursos e pensamentos que suscitam “supostas” transformações sociais. Assim, dentro do território digital, buscou-se apontar os impactos positivos e negativos dessa linguagem virtual na participação democrática, analisando especificadamente a anulação de direitos individuais e coletivos por meio da manipulação discursiva grupal. A reiterada disseminação de notícias falsas, nesse ambiente, interfere diretamente nos pilares do acesso à informação, suscitando assim a denominada democracia de “baixa intensidade”, ou seja, a ausência de diálogos e reflexões sobre as questões políticas. Por fim, apontou-se que o fascismo digital possui garras na desinformação e nas fragilidades emocionais dos indivíduos, motivo pelo qual ele se perpetua na sociedade contemporânea. Esses constituem o objeto principal desse estudo.

Patrick Costa Meneghetti , Gilson Ely Chaves de Matos e Jéssica Cindy Kempfer sob o título **A INJÚRIA RACIAL COMO CRIME DE RACISMO NO BRASIL: REFLEXÕES SOBRE ELEMENTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS ATÉ A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº. 14.532 /2023** indicam os principais aspectos da Lei nº. 14.532/2003, que tipificou a injúria racial como crime de racismo, além de prever pena para os casos de racismo praticados em atividades esportivas ou artísticas, para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. O estudo foi construído tendo por problema de pesquisa a seguinte pergunta: qual a importância da Lei nº. 14.532/2023, que equiparou os crimes de racismo e injúria racial no Brasil, considerando o segundo também como inafinçável e imprescritível? Tem-se como hipótese que o crime de injúria racial, da mesma forma que o crime de racismo, traduz preconceito de raça, cor ou etnia, atitude que conspira no sentido da discriminação, a qual encontra raízes históricas no processo de colonização e escravidão no Brasil, cujas consequências estão presentes até hoje na sociedade brasileira. Metodologicamente, trata-se de pesquisa teórica de natureza qualitativa e fins exploratórios, ancorando-se no método de abordagem hipotético-dedutivo, mediante o emprego da técnica de pesquisa bibliográfica e documental com subsídios doutrinários, jurisprudenciais e legais sobre o tema.

O quarto capítulo intitulado **A VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA DE DIREITOS HUMANOS NOS CAMPOS DE CONCENTRAÇÃO PARA FLAGELADOS DA SECA EM 1915 E 1932 NO ESTADO DO CEARÁ** escrito por Clara Skarleth Lopes de Araujo Rodrigues e José Gutemberg de Sousa Rodrigues Júnior aborda a violação sistemática de direitos humanos que ocorreu no Estado do Ceará, com a institucionalização, nos anos de 1915 e 1932, dos Campos de Concentração para flagelados da seca. Propõe-se uma análise através do arcabouço teórico da teoria do Estado de Exceção como paradigma de governo, proposto pelo filósofo italiano Giorgio Agamben. Dentre os objetivos buscar-se-á realizar uma introdução ao conceito de Estado de Exceção e explicar alguns de seus desdobramentos, para

com isso abordar a estrutura dos Campos de Concentração para Flagelados da Seca no Ceará. A justificativa concentra-se na importância de estudar esse fato histórico e suas consequências, bem como dar notoriedade e conhecimento ao sofrimento de várias pessoas que foram privadas de seus direitos e, posteriormente, mortas, como resultado de uma política rodeada de interesses elitistas. Para tanto, o método de abordagem utilizado neste estudo foi o dedutivo, com metodologia marcadamente teórica, utilizando-se como técnica de pesquisa a documental indireta ou pesquisa bibliográfica e tendo como escopo alcançar os objetivos através da coleta de dados em obras jurídicas e literárias, artigos científicos, bem como publicações na rede mundial de computadores. Quanto ao método de procedimento foi utilizado o método histórico. O estudo centraliza-se, ainda, na realidade específica das Concentrações, expondo os antecedentes da Belle Époque fortalezense, a experiência inicial do Campo do Alagadiço em 1915, e, por fim, as sete concentrações erguidas no ano de 1932, com a finalidade de demonstrar como se deu a violação sistemática de direitos humanos nessas localidades.

Na sequência Roberta Freitas Guerra traz para o conjunto de reflexões, com abordagem documental e natureza exploratória, analisar de que forma estão estabelecidos os parâmetros para o reconhecimento desses direitos na jurisprudência da Corte. Para testar a hipótese de que tais fundamentos podem ser desenvolvidos a partir de dois eixos de compreensão do conteúdo do art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos – o “desenvolvimento progressivo” e os “recursos disponíveis” –, operacionalizou-se uma revisão documental das sentenças proferidas pelo tribunal no período de 2017 a 2022, com a proposta analisá-las sob as lentes da Teoria dos Custos dos Direitos. Interpretados os dados documentais extraídos, os resultados da pesquisa são apresentados neste artigo.

O sexto capítulo nominado PROTEÇÃO DA IDENTIDADE CULTURAL INDÍGENA COMO PATRIMÔNIO IMATERIAL NOS ESTADOS NACIONAIS MULTISSOCIETÁRIOS LATINO AMERICANOS com autoria de Vivian Nigri Queiroga Diniz Da Paixao traz o debate jurídico acerca da sociodiversidade, a partir da constatação dos Estados nacionais sul-americanos que adotaram em suas mais recentes reformas constitucionais a forma de sociedade plural em relação aos povos indígenas, visando assim potencializar, por meio deste estudo, a efetivação deste reconhecimento, fazendo-se, para isso, necessária revisão dos postulados básicos da cultura constitucionalista. De tal modo, busca-se analisar o tema da Identidade Cultural dos povos indígenas como questão de patrimônio imaterial pela perspectiva do direito coletivo. Os Textos Magnos sendo sistemas abertos de princípios e regras, cujos mandamentos devem ser compreendidos à luz de todo o contexto social nacional, tendo em vista o postulado da própria hermenêutica constitucional, não devendo ainda estar isolado dos textos internacionalmente adotados. Assim, a América

Latina deve buscar se alinhar cada vez mais enquanto comunidade internacional sociodiversa para fins de ampliar a aplicação do direito à Identidade Cultural como direito coletivo difuso.

O capítulo sete dos autores Rodrigo Róger Saldanha , Gabrielli Vitória Ribeiro e Luísa Thomé de Souza apresenta a evolução legislativa e normativa brasileira e políticas públicas voltadas à autonomia da pessoa com deficiência e garantia de direitos essenciais. A pesquisa envolve a área de concentração direito civil e constitucional contemporâneo. Verifica-se na pesquisa que o número de políticas públicas disponíveis no Cadastro Inclusão é ainda pequeno em relação às necessidades das pessoas com deficiência, sendo o número um limitador da autonomia, especialmente quando não há uma verticalização do programa. Dentre as propostas, verifica-se a possibilidade de verticalização do programa Cadastro Inclusão, assim como outros sistemas governamentais, a fim de garantir as oportunidades de diversas outras políticas públicas. Utilizou-se do método hipotético dedutivo, por meio da técnica de revisão bibliográfica, pesquisa em revistas especializadas e sites governamentais para levantamento de dados. Nos resultados alcançados, verifica-se a possibilidade estrutural do sistema em comparativo ao SUS e proteção ambiental, que se verticalizou a fim de incluir nas responsabilidades todos os entes federativos.

**MARÉ VERDE: MOBILIZAÇÃO FEMINISTA, DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E DIREITOS REPRODUTIVOS NA AMÉRICA LATINA** das autoras Daniela Simões Azzolin , Rafaela Isler Da Costa e Raquel Fabiana Lopes Sparemberger se propõe a refletir como os movimentos sociais feministas que reivindicam legalização do aborto na Argentina, em especial aquele denominado Maré Verde, contribuem para o fortalecimento da democracia no país. Para tanto, utilizou-se da metodologia qualitativa, por meio da análise de bibliografia atualizada e crítica sobre o tema. Dessa maneira, foram combinados elementos descritivos, interpretativos e analíticos. Apesar de todos os obstáculos impostos pelo patriarcado, pelo neoconservadorismo e pelos dogmas religiosos ao direito de interrupção voluntária da gravidez, a luta das argentinas nas ruas exigiu o reconhecimento desse, subvertendo a dinâmica da política institucional e transformando a autonomia sobre os próprios corpos em norma positivada. Em uma sociedade diversa, com pluralidade de ideias, mas que consegue ser extremamente repressiva, a Maré Verde demonstrou como a democracia acontece ao vivo e em cores. Mais que isso, a onda de ampliação dos direitos das mulheres está transbordando as fronteiras da Argentina e espalhando o verde da esperança pela América do Sul.

O capítulo de número nove intitulado **ACESSO À JUSTIÇA: DIREITO HUMANO SOB O VIÉS DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL** das autoras Karen Thaiany Puresa de Oliveira Silva e Gabriela de Menezes Santos tem como objeto de estudo o acesso à justiça

como direitos humanos garantido dentro da esfera Constitucional Federal do Brasil, como também tendo respaldo na esfera da responsabilidade internacional através de vários instrumentos, como tratados, convenções e diversos documentos que trazem também a sua responsabilidade como uma obrigação para o Brasil. O reconhecimento da importância do acesso à justiça se perpetua por anos, e é vista como fundamental em vários países, incluindo pelo o Brasil. Apesar de toda a previsão jurídica e de todo o diagnóstico da necessidade para a evolução e melhoria social, é um direito infringido por vários fatores, atingindo diretamente um dos princípios fundadores do Estado Democrático de direito que é o princípio da dignidade da pessoa humana. Por tanto, nesse artigo utilizaremos como metodologia a pesquisa bibliográfica, a partir da abordagem qualitativa e de raciocínio lógico-dedutivo, para compreendermos melhor o acesso à justiça, seus conceitos, suas problemáticas e a sua importância como direitos humanos sob à ótica internacional, apresentando considerações pontuais sobre esse tema tão pertinente para todos da sociedade Brasileira. Objetivando também apresentar a relevância da Corte interamericana de Direitos Humanos perante ao estado Brasileiro na efetividade do direito humano de acesso à justiça.

José Alcebiades De Oliveira Junior e Laurence Viana Bialy redigiram o capítulo dez e apresenta uma análise da crise na democracia representativa na contemporaneidade, explorando sua origem em um contexto de pós-industrial em que alguns denominam sociedade em rede. Inicialmente, discute-se a quebra de confiança entre os representantes políticos e os cidadãos, ressaltando a importância da confiança para o funcionamento adequado da democracia representativa. Nesse contexto, são examinados os impactos da globalização econômica na autonomia dos representantes e na implementação de políticas públicas, bem como o papel do processo eleitoral midiático e os efeitos corrosivos dos casos de corrupção na legitimidade dos representantes. Em seguida, o artigo aborda os fenômenos da pós-verdade e da infodemia, que surgem como consequência da falta de confiança e da globalização, criando a necessidade de que o direito a informação seja tratado como um direito fundamental. Por fim, são expostos alguns dados que evidenciam a existência da crise e que reiteram a desilusão que, consoante apontam algumas pesquisas, boa parte das pessoas tem em relação à democracia.

O capítulo onze possui título UMA ANÁLISE CRÍTICA DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DELIMITAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA dos autores

Régis Willyan da Silva Andrade e Gustavo Cruz Madrigrano. O capítulo analisa o movimento denominado de legitimidade política, formada por um sistema de Direitos Fundamentais, por meio de pessoas autônomas, interessadas na pretensão de validade do

outro e que estejam prontas para contestá-las, usando da razão e da vontade tanto para contestar quanto para aquiescer, sendo assim suficiente para fundar o tipo de Direito ou poder político, que consideramos legítimo. Os objetivos são: analisar a dicotomia entre legalidade e legitimidade que reproduz o antigo conflito entre as duas colunas mestras de sustentação do direito, segurança versus justiça. Ora a configuração histórica assumida pelo direito parece pendular para um lado, ora para outro; em cada caso, um aspecto tende na medida em que se autoafirma a desqualificar ou desvalorizar outro. Adota-se a metodologia analítica documental. Conclui-se que, através do novo paradigma democrático constitucional, verifica-se uma valorização ao extremo do papel dos princípios constitucionais, na medida em que estes deixam de ser vistos apenas como formas de solução de lacunas, convertendo-se em autênticas normas, incrustadas no âmago do anseio constitucional contemporâneo.

Na sequência Thais Andressa Santarosa de Miranda e Thais Janaina Wenczenovicz tratam de elucidar as influências e prerrogativas que a dataficação gera para a continuidade do colonialismo digital no Brasil. A acumulação de dados pessoais é uma faculdade para o poder e, por consequência, para padronização humana. Como todo sistema de controle, comumente incide por afetar grupos socialmente e historicamente os grupos vulnerabilizados e, esses são atingidos de forma direta e predominante. Também pretende-se refletir desde a trajetória sócio-histórico-jurídica com relação aos contextos do presente diante do capitalismo de vigilância. Utiliza-se o procedimento metodológico bibliográfico-investigativo. E, por meio da pesquisa, busca-se alcançar a compreensão do quanto os sistemas de predição de dados podem vulgarizar a vida humana e o quão importante é se atentar às necessidades de controle severo de acumulação de dados.

Sob o título **O BRASIL DIANTE DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE REPARAÇÃO IMPOSTAS** os autores

Eduardo De Abreu Lima Sobrinho e Gabriela Maia Rebouças refletem sobre a responsabilidade do nosso país no respeito aos direitos humanos. As conclusões apontam que, em sua maioria, o Brasil não as cumpre, principalmente aquelas classificadas como obrigação de fazer. Além disso, através de uma abordagem crítica dos conceitos de soberania e transnacionalismo, conclui-se também que o Brasil necessita rever seu posicionamento para que coloque os direitos humanos como centro de discussão e coesão de normas nacionais e internacionais, avançando assim a sua postura junto àqueles países responsáveis e promotores de uma cultura de direitos humanos.

PROCOLO DE CONSULTA ÀS COMUNIDADES TRADICIONAIS COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DE DIREITOS E COMPENSAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS das autoras Adelaide Pereira Reis , Keny De Melo Souza e Mariza Rios trata das comunidades tradicionais quilombolas, especificamente a comunidade quilombola de Queimadas, localizada na microrregião do Serro, Minas Gerais, e os impactos ambientais, culturais e sociais à região que podem ser causados pelo empreendimento minerário Projeto Serro. Objetiva-se com este estudo destacar a relevância da consulta prévia como base para o interesse das comunidades tradicionais como possível instrumento de compensação dos danos sofridos, respeitando e considerando todas as etapas necessárias para garantir os direitos dos povos tradicionais à autodeterminação e à dignidade da pessoa humana. No aspecto metodológico, utilizou o método dedutivo, através da pesquisa bibliográfica e documental. Finaliza-se apontando que a consulta prévia, livre, informada e de boa-fé, aplicada de forma efetiva é um forte instrumento para compensar as comunidades tradicionais dos danos sofridos.

POLIARQUIA: PROCESSO DE DEMOCRATIZAÇÃO NA VISÃO DE ROBERT DAHL escrito por Marcelo Wordell Gubert e Flavia Piccinin Paz visa trabalhar a democratização conforme os estudos de Robert Dahl, a Poliarquia. Nesta finalidade, com uma metodologia histórica de pesquisa explicativa e procedimento bibliográfico, apresentou-se a problemática de que se a poliarquia sugerida por Robert Dahl se caracteriza como um processo de democratização viável a ser aplicado em organizações governamentais e particulares. O caminho traçado para a resposta percorre um levantamento das teorias da origem da formação do Estado pelos gregos Platão e Aristóteles com contraponto dos contratualistas Hobbes, Locke e Rousseau onde além da própria formação do Estado inicia-se a discussão sobre a democracia. A partir destas premissas de constituição do Estado aborda-se a releitura da democracia feita por Joseph Schumpeter, da utopia de um governo pelo povo para um olhar racional de escolha do grupo de governo, neste solo fértil Dahl desenvolveu a Poliarquia nas premissas de inclusividade e contestação pública, onde conclui-se por ser viável a aplicação de seus preceitos na busca de uma melhor integração dos administrados junto à organização administrativa.

Francisco Clécio do Rêgo Rodrigues sob o título DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS: A INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA traz como reflexão o estudo da intersecção entre globalização, movimentos sociais e o IPREDE inspira ação coletiva para promover justiça e igualdade, moldando um mundo mais inclusivo e justo. Destaca ainda que o estudo da intersecção entre globalização e movimentos sociais transnacionais revela as dinâmicas complexas entre as forças globais e a busca por mudanças sociais através da mobilização internacional. Movimentos como a Marcha das Mulheres e o

#MeToo transcendem fronteiras, abordando igualdade de gênero e violência sexual, destacando a universalidade das lutas por direitos humanos. A internet e as redes sociais amplificam esses movimentos, como o "Black Lives Matter", que se espalhou globalmente, demonstrando a tecnologia como amplificador de conscientização. A convergência entre globalização e movimentos sociais desafia fronteiras nacionais, exemplificando a busca global por justiça e direitos humanos. Tendências indicam maior interconexão e colaboração, enquanto o estudo de caso do IPREDE destaca como movimentos específicos impulsionam mudanças sociais.

O próximo capítulo denominado A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA PARA A REUNIÃO FAMILIAR DE IMIGRANTES HAITIANOS NO BRASIL POR MEIO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MJSP/MRE N. 38, DE 10 DE ABRIL DE 2023 com autoria de Ana Paula Nezzi , Paola Pagote Dall Omo e Odisséia Aparecida Paludo Fontana tem como objetivo geral demonstrar a relação entre o princípio da convivência na reunião familiar de haitianos no Brasil com o estabelecimento da Portaria Interministerial n. 38 de 10 de abril 2023 como cumprimento à dignidade humana. Inicia-se com um panorama da migração transnacional de haitianos para o Brasil. Após, estuda-se a reunião familiar no ordenamento jurídico pátrio em correlação com a adoção do princípio da dignidade humana e apresenta a Portaria Interministerial n. 38 em consonância com a adoção do Princípio da Dignidade Humana. A metodologia utilizada foi o método dedutivo, análise qualitativa e referencial bibliográfico. Ao final, se apontam novas possibilidades de reunião familiar de imigrantes haitianos no Brasil por meio da Portaria Interministerial n. 38 e a sua relação com o respeito ao princípio da dignidade humana.

O penúltimo capítulo intitula-se DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS: UMA ANÁLISE DO CASO “EMPREGADOS DA FABRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL com autoria de Alexander Haering Gonçalves Teixeira. O estudo tem por objetivo geral analisar o caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil”, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 15 de julho de 2020, e a importância da menção aos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas na fundamentação do julgado como um mecanismo de reforço na proteção destes direitos no âmbito regional. Para tanto, esta pesquisa se propôs a responder as seguintes perguntas: o que são os Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos e qual a sua importância no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos? Através do método de abordagem dedutivo e após a análise do supramencionado caso, restou demonstrada a importância da implementação dos referidos Princípios na fundamentação da decisão da Corte para fins de contribuição na proteção dos Direitos Humanos no âmbito do Sistema Interamericano. A

possibilidade de tal implementação não é compreensível, por fim, sem uma análise prévia quanto ao surgimento e especificidades do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e quanto à criação dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas.

Por último, Jéssica Nunes Pinto e Gabriel Silva Borges refletem sobre os direitos humanos e a violência contra a mulher, especialmente, a violência praticada no âmbito doméstico e familiar. O intuito desse trabalho é pensar além das gerações teóricas que permeiam os direitos humanos, refletir sobre a ocorrência da violação de direitos humanos quando se fala em violência contra as mulheres. Para tecer as discussões aqui propostas, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, de caráter qualitativo, tendo o objetivo de explorar as imbricações teóricas da divisão dos direitos humanos em gerações, trazendo suas características, de modo a permitir análise posterior voltada à violência contra a mulher e proteção da mulher em geral, mas com foco nas situações de violência doméstica e familiar. As constatações resultantes dessa pesquisa apontam que embora em alguma medida a Lei Maria da Penha se apresente como uma lei inovadora responsável por avanços importantes na criminologia feminista, há de ser intensificado cada vez mais as políticas públicas que visem ao enfrentamento e combate da violação dos direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Excelente leitura

Rogério Luiz Nery Da Silva

Rosane Teresinha Porto - UNISC/UNIJUÍ

Thaís Janaina Wenczenovicz - UERGS/UNOESC

# **DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS: UMA ANÁLISE DO CASO “EMPREGADOS DA FABRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL”**

## **BUSINESS AND HUMAN RIGHTS: AN ANALYSIS OF THE CASE "SANTO ANTÔNIO DE JESUS FIREWORKS FACTORY EMPLOYEES AND THEIR FAMILIES VS. BRAZIL"**

**Alexander Haering Gonçalves Teixeira**

### **Resumo**

O presente trabalho tem por objetivo geral analisar o caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil”, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 15 de julho de 2020, e a importância da menção aos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas na fundamentação do julgado como um mecanismo de reforço na proteção destes direitos no âmbito regional. Para tanto, esta pesquisa se propôs a responder as seguintes perguntas: o que são os Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos e qual a sua importância no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos? Através do método de abordagem dedutivo e após a análise do supramencionado caso, restou demonstrada a importância da implementação dos referidos Princípios na fundamentação da decisão da Corte para fins de contribuição na proteção dos Direitos Humanos no âmbito do Sistema Interamericano. A possibilidade de tal implementação não é compreensível, por fim, sem uma análise prévia quanto ao surgimento e especificidades do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e quanto à criação dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas.

**Palavras-chave:** Direito socioambiental, Direitos humanos e empresas, Princípios orientadores para empresas e direitos humanos das nações unidas, Corte interamericana de direitos humanos, Caso “empregados da fábrica de fogos de santo antônio de jesus e seus familiares vs. brasil”

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The general objective of this paper is to analyze the case "Employees of the Santo Antônio de Jesus fireworks factory and their families vs. Brazil", judged by the Inter-American Court of Human Rights on July 15, 2020, and the importance of mentioning the United Nations Guiding Principles on Business and Human Rights in the grounds of the judgment as a mechanism to reinforce the protection of these rights at the regional level. To this end, this research proposed to answer the following questions: What are the Guiding Principles on Business and Human Rights and what is its importance within the Inter-American Human Rights System? Through the deductive approach and after analyzing the aforementioned case, it was possible to demonstrate the importance of implementing the aforementioned

Principles in the Court's reasoning for its decision in order to contribute to the protection of human rights within the Inter-American System. The possibility of such implementation is not understandable, finally, without a prior analysis of the emergence and specificities of the Inter-American Human Rights System and the creation of the UN Guiding Principles on Business and Human Rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Socio-environmental law, Business and human rights, United nations guiding principles on business and human rights, Inter-american court of human rights, Case "employees of the santo antônio de jesus fireworks factory and their families vs. brazil"

## 1- INTRODUÇÃO

O sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos, além de permitir a internacionalização destes direitos, também tem possibilitado a humanização do Direito Internacional, frente aos desafios causados pela globalização. O Direito Internacional dos Direitos Humanos, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, introduziu uma concepção contemporânea ao adotar a universalidade e a indivisibilidade destes direitos. Igualmente, a partir da Declaração de 1948, passaram a surgir vários instrumentos internacionais voltados ao desenvolvimento e à proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Assim, ao lado do sistema global de proteção, surgiram alguns sistemas regionais de proteção, os quais objetivam reforçar a internacionalização dos Direitos Humanos em determinados espaços geográficos, a exemplo dos Sistemas Europeu, Interamericano e Africano de proteção aos Direitos Humanos. Cabe ao Estado, além da obrigação de respeito, prevenção e adoção de todas as medidas para a devida implementação dos Direitos Humanos, não violar e obstar que estes Direitos sejam violados por terceiros, atores não estatais.

Neste contexto, em decorrência da necessidade de responsabilização dos atores não estatais – as empresas – em matéria de Direitos Humanos, o estudo buscou responder as seguintes perguntas: o que são os Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas e qual a sua importância no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos? Através do método de abordagem dedutivo, a partir do caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil”, sentenciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 15 de julho de 2020, foram analisadas as especificidades do caso e a importância da menção aos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos no julgado.

Para isso, o presente trabalho se subdivide em três partes. A primeira, analisada a partir de um método de procedimento histórico, contextualiza o processo de internacionalização dos Direitos Humanos e contextualiza o surgimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Contextualizado este Sistema, na segunda parte, passou-se à análise dos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas, a partir do método de procedimento histórico. Por fim, na terceira e última parte deste trabalho, examinou-se o caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil”, por meio dos métodos de procedimento observacional e histórico, para averiguar a importância da menção aos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos na sentença proferida

pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de responder às perguntas aqui propostas nas considerações finais.

## **2- O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

Antes de se iniciar a análise sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, se faz necessário compreender, brevemente, o processo de universalização destes direitos. É possível afirmar que os primeiros passos no processo de internacionalização dos Direitos Humanos ocorreram entre a metade dos séculos XIX e XX, através do surgimento do Direito Humanitário, da luta contra a escravidão e da regulação dos direitos do trabalhador assalariado (COMPARATO, 2018, p. 64). Não obstante, o processo de internacionalização dos Direitos Humanos evoluiu ainda mais a partir da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), por meio da qual se buscou o esforço internacional para a reconstrução dos direitos ora violados e a possibilidade de responsabilização do Estado no plano internacional (PIOVESAN, 2018, p. 210).

Com a internacionalização e a busca pela reconstrução dos Direitos Humanos, surgiram organizações internacionais voltadas à cooperação internacional, a exemplo das Nações Unidas, estabelecida a partir da sua Carta (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945), datada de 26 de junho de 1945. Posteriormente, em 10 de dezembro de 1948, foi aprovada uma resolução pela Assembleia Geral das Nações Unidas, denominada Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), voltada à demarcação da concepção universal dos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2018, p. 245). Esta Declaração originou a criação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), ambos de 16 de dezembro de 1966.

Tais instrumentos, por terem sido editados no âmbito das Nações Unidas, integram o sistema global de proteção dos Direitos Humanos e, geralmente, não possuem uma limitação geográfica para fins de aplicação por parte dos Estados, a depender dos seus respectivos consentimentos (PIOVESAN, 2021, p. 108). Não obstante, com o intuito de reforçar a internacionalização dos Direitos Humanos em determinados territórios, surgiram, ao lado do sistema global, em caráter complementar (FACHIN, 2015, p. 423), os sistemas regionais de proteção, dentre os quais se destacam o Interamericano – objeto da presente pesquisa –, o Europeu e o Africano, e que passaram a coexistir com o sistema global (PIOVESAN, 2021, p. 108).

O surgimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos é marcado pelo seu contexto histórico e peculiaridades geográficas, que tem por característica o alto grau de desigualdade e exclusão social, além do fato de possuir jovens democracias (ANJOS, 2021, p. 213-215). Em decorrência de todos esses fatores, tem-se que a instituição deste sistema é caracterizada por dois momentos: os regimes ditatoriais e a transição política para a democracia, na década de 80, nos países da Argentina, Chile, Uruguai e Brasil. Tais fatores trouxeram para a região latino-americana os desafios de romper com o antigo regime adotado – a ditadura – e consolidar o novo regime – o democrático – em atenção ao reconhecimento e proteção dos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2019, p. 151-152).

Assim, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em seu início, se utilizou da Carta da Organização dos Estados Americanos (1948) e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), as quais serviram de base para a elaboração posterior da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), também conhecida por Pacto de San José da Costa Rica, que proclama vários direitos inerentes à pessoa humana. Contudo, não obstante a referida Convenção tenha sido instituída em 1969, ela só entrou em vigor em 1978. Esse lapso temporal entre a instituição e o início de vigência da Convenção foi necessário para que o Sistema Interamericano pudesse aprimorar as suas atribuições em consonância com o que fora instituído pela Convenção (PIOVESAN, 2019, p. 153).

Uma peculiaridade do Sistema Interamericano é a de que apenas os Estados-membros<sup>1</sup> da Organização dos Estados Americanos é que podem aderir à Convenção Americana. Além disso, nem todos os Estados-membros da referida Organização se sujeitam à aplicação dos procedimentos e instrumentos previstos pela supramencionada Convenção. Explica-se. Quando da criação do referido sistema, tanto a Carta da Organização dos Estados Americanos como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, atribuíam uma série de competências a todos os seus Estados-membros. Contudo, a partir da instituição da Convenção Americana de Direitos Humanos, em 1969, apenas os Estados-partes que a ratificaram<sup>2</sup> é que passaram a se sujeitar aos procedimentos e instrumentos nela previstos (GUERRA, 2020, p. 208).

---

<sup>1</sup> A Carta da Organização dos Estados Americanos foi ratificada pelos seguintes países: Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, El Salvador, Equador, Estados Unidos da América, Grenada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Saint Kitts e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS).

<sup>2</sup> A Convenção Americana de Direitos Humanos foi ratificada pelos seguintes países: Argentina, Barbados, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Grenada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname, Trindade e Tobago, Uruguai e Venezuela (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

A Convenção Americana reconhece e assegura em seu texto um rol de direitos civis e políticos análogo aos previstos pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e pela Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950). Com relação aos direitos econômico, social e cultural, a Convenção não os enuncia de forma específica em seu texto, determinando aos Estados-membros, apenas, a realização progressiva de tais direitos, através da adoção de medidas apropriadas, nos termos do seu artigo 26. Não obstante, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 1988, adotou um Protocolo Adicional à Convenção – também denominado de Protocolo de San Salvador (1988) – que versa sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, vigente desde 1999.

É obrigação dos Estados-partes respeitarem e assegurarem o livre e pleno exercício de todos os direitos enunciados pela Convenção Americana, através da adoção das medidas que se fizerem necessárias, vedada a discriminação por parte deles (PIOVESAN, 2019, p. 155). Inclusive, para que estes direitos sejam respeitados pelos Estados-partes, a Convenção Americana de Direitos Humanos institui, ao longo de seu texto, mecanismos de monitoramento e implementação, os quais são compostos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão consultivo da Organização dos Estados Americanos, instituído com a finalidade de reforçar a promoção dos Direitos Humanos e cuja sede encontra-se em Washington (GUERRA, 2020, p. 216). Sua competência atinge todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, no que diz respeito aos direitos consagrados na Declaração Americana de 1948, como também atinge todos os Estados-partes da Convenção Americana, em relação aos Direitos Humanos ali consagrados, em atenção ao disposto no artigo 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos.

Ela também possui competência para examinar todas as comunicações de violação dos direitos consagrados pela Convenção, encaminhadas por um indivíduo ou grupo de indivíduos ou por entidades não governamentais, em face dos Estados-partes. Inclusive, os Estados, a partir da sua adesão à Convenção, automática e obrigatoriamente expressam suas anuências para que a Comissão examine as supramencionadas comunicações, sem necessidade de elaboração expressa e específica por parte da Comissão para tal fim (PIOVESAN, 2019, p. 159). Ademais, no Sistema Interamericano, são consideradas partes legítimas para submeter um caso à Corte Interamericana apenas a Comissão e os Estados-partes, sendo vedada a submissão por indivíduos, em atenção ao disposto no artigo 61 da Convenção Americana.

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, composta por sete juízes de nacionalidade dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, eleitos a título pessoal pelos Estados-partes da Convenção Americana, para um período de seis anos, com a possibilidade de uma única reeleição. Ela se apresenta como uma instituição independente e autônoma, cujo objetivo é a correta interpretação e aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos e cuja competência é consultiva e contenciosa (GUERRA, 2020, p. 231).

No âmbito consultivo, é possível que qualquer um dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, seja ele parte ou não da Comissão Americana, solicite o parecer da Corte no que tange à interpretação da Convenção ou de qualquer outro documento internacional de cunho protetivo dos Direitos Humanos e que seja aplicável aos Estados americanos (PIOVESAN, 2019, p. 165). Também é permitido que a Corte opine sobre a coexistência de normas internas face aos instrumentos internacionais, realizando, então, o controle de convencionalidade das leis (PIOVESAN, 2019, p. 166).

Em contrapartida, no plano contencioso, a competência da Corte para o julgamento dos casos se limita aos Estados-partes da Convenção Americana, que reconhecem expressamente a jurisdição da Corte, em consonância com o artigo 62 da Convenção. As decisões proferidas pela Corte além de serem vinculantes e obrigatórias aos Estados, também são inapeláveis, definitivas e não estão sujeitas a precatórios, nos termos dos artigos 66 a 67 da Convenção. Ademais, nos casos em que houver a fixação de compensação à vítima, a decisão equivalerá a um título executivo a ser cumprido no âmbito interno do Estado condenado, nos termos do artigo 68 da Convenção.

### **3- OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS**

Ante a necessidade de preservação dos Direitos Humanos pelos Estados e pelas empresas, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas aprovou, em 16 de junho de 2011, um conjunto de princípios orientadores globais, denominado “Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos” (ONU, 2011) e desenvolvido por John Gerard Ruggie. Referidos princípios buscam demonstrar, de forma detalhada, o passo a passo para que os Estados e as empresas implementem o Quadro “Proteger, Respeitar e Reparar” das Nações Unidas, também proposto por Ruggie ao Conselho, em 2011 (RUGGIE, 2014, p. 22-23).

Tal Quadro é composto por três pilares, a saber: (i) o dever de proteção do Estado face aos abusos cometidos contra os Direitos Humanos por terceiros, inclusive empresas, através de políticas, regulamentação e julgamento apropriados; (ii) a responsabilidade independente das empresas de respeitarem os Direitos Humanos, através da realização de processos de auditoria (*due diligence*) para fins de prevenção à violação dos direitos de terceiros e análise de impactos negativos empresariais; (iii) a ampliação de acesso das vítimas à reparação efetiva, pelas vias judicial e extrajudicial (RUGGIE, 2014, p. 23). Ou seja, cabe aos Estados o dever de proteção aos Direitos Humanos; às companhias, o dever de respeito; e, aos prejudicados, o direito à reparação (RUGGIE, 2014, p. 23). Além disso, referidos pilares compilam, ao todo, trinta e um princípios sobre a temática.

Da leitura do relatório de Princípios apresentado por Ruggie, é possível verificar, logo de início, os princípios gerais nos quais os Princípios Orientadores se baseiam. São eles: (i) o reconhecimento do Estado das obrigações assumidas para respeitar, proteger e implementar os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais; (ii) o reconhecimento de que as empresas desempenham um papel e funções especializadas perante a sociedade e que possuem o dever de cumprir com a legislação e respeitar os Direitos Humanos; (iii) o provimento de recursos adequados e eficazes aos direitos e obrigações, em caso de descumprimento (RUGGIE, 2014, p. 23). Ademais, é possível constatar pela expressa previsão textual de que os Princípios Orientadores são aplicáveis a todos os Estados e empresas – sejam elas transnacionais ou de outra espécie, independente da sua dimensão, setor, localização, proprietários e estrutura. Outrossim, devem os Princípios serem entendidos como um todo coerente e interpretados de forma individual e coletiva, com o objetivo de melhorar os padrões e práticas em relação às empresas e aos Direitos Humanos, para se alcançar resultados efetivos aos indivíduos e comunidades afetadas, e, assim, contribuir para uma globalização socialmente sustentável. Importa destacar que os referidos Princípios não devem ser interpretados com o intuito de criar, restringir ou reduzir obrigações dos Estados no plano internacional. Por fim, devem os Princípios Orientadores ser aplicados de forma não discriminatória e com especial atenção aos direitos e necessidades de pessoas, grupos ou populações sujeitas a risco de vulnerabilidade ou marginalidade (ONU, 2011).

O primeiro pilar, composto por dez Princípios Orientadores, versa sobre o dever do Estado na proteção dos Direitos Humanos. Dentre os dez Princípios, cabe aqui destacar os dois primeiros, os quais são tidos por fundamentais. Os demais Princípios, deste primeiro pilar, são denominados operacionais e versam, em síntese, sobre as funções normativas e de orientação política do Estado de caráter geral; o nexó entre o Estado e as empresas; a fomentação do

respeito aos Direitos Humanos pelas empresas nas regiões afetadas por conflitos; e a garantia da coerência política. De acordo com o primeiro Princípio, os Estados devem proteger contra violações dos direitos humanos cometidas em seu território e/ou sua jurisdição por terceiros, inclusive empresas, com a adoção de medidas apropriadas para prevenir, investigar, punir e reparar, através de políticas adequadas, legislação, regulação e submissão à justiça. O segundo Princípio dispõe que os Estados devem estabelecer de forma clara a expectativa de que todas as empresas domiciliadas em seu território e/ou jurisdição respeitem os direitos humanos em todas as suas operações (ONU, 2011).

O segundo pilar dos Princípios Orientadores versa sobre a responsabilidade das empresas de respeitar os Direitos Humanos e é composto por mais quatorze Princípios. Os Princípios de números onze a quinze – que também merecem destaque – são os fundamentais deste pilar, ao passo que os princípios dezesseis ao vinte e quatro são tidos por operacionais e versam, em síntese, sobre compromisso político; *due diligence* em Direitos Humanos; reparação; e questões de contexto. De acordo com o Princípio onze, as empresas devem respeitar os Direitos Humanos, ou seja, devem se abster de infringir os Direitos Humanos de terceiros e enfrentar os impactos negativos sobre estes Direitos nos quais tenham algum envolvimento. O Princípio doze dispõe que a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos refere-se aos internacionalmente reconhecidos, os quais incluem, pelo menos, os enunciados na Carta Internacional de Direitos Humanos e os relativos aos Direitos Fundamentais estabelecidos na Declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho. O Princípio treze, ao versar sobre a responsabilidade empresarial quanto aos Direitos Humanos, traz duas exigências: (a) evitar que as empresas gerem impactos negativos sobre Direitos Humanos ou contribuam para isso; e caso isso ocorra, enfrentem as consequências; (b) buscar prevenir ou mitigar os impactos negativos sobre os Direitos Humanos diretamente relacionadas com operações, produtos ou serviços prestados pela sua atividade empresarial, mesmo quando não contribuírem para gerá-los. O princípio quatorze consigna que a responsabilidade das empresas de respeitar os Direitos Humanos aplica-se a todas as empresas, independente do seu tamanho, setor, contexto operacional, proprietário e estrutura. Contudo, alerta que a magnitude e a complexidade dos meios dispostos pelas empresas para assumir essa responsabilidade pode sofrer variação em decorrência desses fatores e da gravidade dos impactos negativos das atividades empresariais sobre os Direitos Humanos. Por fim, o Princípio quinze prevê que as empresas, para cumprirem com a sua responsabilidade de respeitar os Direitos Humanos, devem contar com políticas e procedimentos apropriados, de acordo com o seu tamanho e circunstâncias, que vão desde o

compromisso político de assumir a responsabilidade de respeito aos Direitos Humanos; *due diligence*; até chegar na etapa de reparação (ONU, 2011).

O terceiro e último pilar dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos versa sobre o acesso a mecanismos de reparação. Ele é composto pelos últimos sete Princípios e possui apenas um Princípio fundamental – o de número vinte e cinco, segundo o qual os Estados, como parte de seu dever de proteção contra violações de Direitos Humanos relacionadas com atividades empresariais, devem adotar medidas apropriadas para garantir em todas as vias (judiciais, administrativas, legislativas ou outras correspondentes) o acesso a mecanismos de reparação eficazes aos afetados, quando os abusos ocorrerem em seu território e/ou sob sua jurisdição. Os demais Princípios, de números vinte e seis a trinta e um, são denominados operacionais e versam, em síntese, sobre os mecanismos estatais judiciais; os mecanismos estatais extrajudiciais de denúncia; os mecanismos não-estatais de denúncia; e sobre os critérios de eficácia dos mecanismos não-judiciais de denúncia (ONU, 2011).

Da análise dos referidos Princípios, constata-se que as sociedades empresariais devem buscar agir, em todos os seus setores, com a devida diligência para prevenir os impactos no que tangerem aos Direitos Humanos e, caso haja, resolvê-los (SILVA; PAMPLONA, 2016, p. 156). Os Princípios Orientadores também sugerem que os Estados atuem juntamente com as sociedades empresariais, de modo a reforçarem o ideal de cooperação internacional em prol da proteção e reparação dos Direitos Humanos (MORAES; PAMPLONA, 2018, p. 179). Entretanto, além de não estabelecerem novas obrigações no plano internacional, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos também se configuram como *soft law*, haja vista que não criam obrigações jurídicas aos Estados e às empresas que o adotam (MORAES; BRITTO, 2021, p. 862). Não obstante, à título de comemoração pelo marco dos dez anos dos Princípios Orientadores, o Grupo de Trabalho da Organização das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos lançou, em 2021, um relatório (ONU, 2021) sobre o avanço na implementação dos Princípios pelos Estados e empresas, através do qual constata-se importantes avanços em torno das responsabilidades empresariais no que tangerem aos Direitos Humanos.

#### **4- O CASO “EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL”**

O caso dos “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil”, sentenciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (2020), em

15 de julho de 2020, versa sobre uma explosão em uma fábrica de fogos de artifício, conhecida pela população local como a fábrica do “Vardo dos Fogos”, localizada na cidade de Santo Antônio de Jesus – Bahia, ocorrida em 11 de dezembro de 1998, que causou o óbito de 64 indivíduos (40 mulheres, 19 meninas e 1 menino) e teve 6 sobreviventes (3 mulheres, 2 meninos e 1 menina) (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020, p. 24). As dependências da fábrica eram precárias, em uma área de pasto, e consistiam em um conjunto de tendas com algumas mesas compartilhadas para o trabalho. Os materiais explosivos eram armazenados no mesmo ambiente em que as trabalhadoras ficavam e não havia espaços específicos destinados a saúde e lazer do trabalhador (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020, p. 22-23).

As trabalhadoras do “Vardo dos Fogos”, além de terem sido contratadas na informalidade, sem contratos de trabalho por escrito, se tratavam, em sua maioria, de mulheres afrodescendentes, que viviam em condições precárias e com baixo nível de escolaridade. Suas jornadas de trabalho eram exaustivas, com remunerações ínfimas, não recebiam nenhum adicional pela exposição aos riscos a que eram submetidas diariamente e, sequer, equipamentos de proteção individual (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020, p. 23). Além das trabalhadoras, havia também muitas crianças – a partir dos seis anos de idade – em situação de labor na fábrica, com jornadas de seis horas durante o período letivo e com jornadas integrais durante as férias (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020, p. 23).

Em decorrência da explosão na fábrica, os poucos sobreviventes precisaram ser atendidos em um hospital na cidade de Salvador – Bahia, haja vista que a cidade de Santo Antônio de Jesus – município em que ocorreu a explosão – não dispunha de um hospital com uma unidade para tratamento de queimaduras (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020, p. 25). Além disso, restou apurado durante o processo perante a Corte Interamericana que nenhum dos sobreviventes recebeu tratamento médico adequado após o acidente. Grande parte das vítimas sofreu lesões corporais graves, incluindo a perda auditiva e queimaduras que chegaram a quase 70% do corpo (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020, p. 25).

Muito embora a fábrica “Vardo dos Fogos”, à data do evento danoso, tivesse autorização do Ministério do Exército e do Município para armazenar os produtos controlados de nitrato de potássio e pólvora negra, não havia fiscalização por parte das autoridades estatais quanto às condições de trabalho e nem quanto aos produtos controlados. Após o incidente, houve a abertura de processos cíveis, trabalhistas, penais e administrativos (CORTE

INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020, p. 25). Até o momento em que a sentença foi proferida pela Corte Interamericana, os processos penal e cível no âmbito interno ainda não haviam sido concluídos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020, p. 26-28). No tocante à Justiça do Trabalho, houve, em sede de recurso perante o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, o reconhecimento do vínculo empregatício dos trabalhadores com a referida fábrica e a penhora de um bem imóvel, avaliado em R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), valor este considerado suficiente para indenizar todas as vítimas nas demandas trabalhistas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020, p. 29). Por fim, quanto ao processo administrativo iniciado pela 6ª Região Militar do Exército, seis meses após a explosão, o certificado de registro da fábrica foi cassado pelo Comando Militar do Nordeste (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020, p. 30).

Quanto ao mérito da decisão, a Corte Interamericana afirmou que os Estados “(...) têm a obrigação de regulamentar, supervisionar e fiscalizar a prática de atividades perigosas, que impliquem riscos significativos para a vida e a integridade das pessoas submetidas a sua jurisdição, como medida para proteger e preservar esses direitos” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020, p. 36). Declarou também que a decisão é reforçada pelos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas, os quais preveem, especialmente em seu terceiro Princípio, que os Estados, em cumprimento ao seu dever de proteger, devem fazer cumprir as leis que tenham por objeto ou por efeito fazer as empresas respeitarem os Direitos Humanos e, periodicamente, avaliar a adequação dessas leis e suprir eventuais lacunas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020, p. 42-43).

A Corte também observou que o Estado brasileiro, em atenção ao dever de garantia, tinha a obrigação de adotar as medidas necessárias para prevenir eventuais violações dos direitos das crianças, através de fiscalizações e pontuou como a falta destas ocasionou a violação do direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene do trabalho, a luz do que prevê o artigo 26 da Convenção Americana (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020, p. 42-43). Ao final, o Tribunal concluiu pela responsabilidade do Estado brasileiro quanto à violação do direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da referida Convenção, e pelo dever de devida diligência e da garantia judicial ao prazo razoável, previstas no artigo 8.1 da mesma Convenção, haja vista que, desde o evento do fato danoso até o momento da prolação da sentença pela Corte Interamericana, não houve a devida punição dos responsáveis e nem a devida reparação das

vítimas e familiares (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020, p. 69-70).

## **5- CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, assim como outros sistemas regionais de proteção existentes, surgiu com o intuito de reforçar a internacionalização dos Direitos Humanos no plano interamericano. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, também conhecida por Pacto de San José da Costa Rica, além de proclamar vários direitos inerentes à pessoa humana, também instituiu mecanismos de monitoramento e implementação, para assegurar que estes direitos sejam respeitados pelos Estados-partes, a exemplo da Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão jurisdicional do Sistema Interamericano, independente e autônomo, de competência consultiva e contenciosa, cujo objetivo é a correta interpretação e aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Ante a necessidade de preservação dos Direitos Humanos pelos Estados e pelas empresas, foi adotado, em 16 de junho de 2011, pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, um conjunto de princípios orientadores globais, denominado “Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos”, desenvolvido por John Gerard Ruggie. Tais princípios têm por objetivo demonstrar, detalhadamente, o passo a passo para que os Estados e as empresas implementem o Quadro “Proteger, Respeitar e Reparar” das Nações Unidas, de 2011. De acordo com os referidos Princípios, os atores não estatais devem buscar agir, em todos os seus setores, com a devida diligência para prevenir os impactos em matéria de Direitos Humanos e, caso venham a existir, os reparar. Estes Princípios também sugerem que os Estados atuem de forma conjunta com os atores não estatais em prol da proteção e reparação dos Direitos Humanos. Apesar de não estabelecerem novas obrigações no plano internacional e não criarem obrigações jurídicas aos Estados e aos atores não estatais, os Princípios Orientadores, ao longo dos anos, vêm sendo, cada vez mais, observados e implementados, implicando, assim, em importantes avanços em torno das responsabilidades empresariais em matéria de Direitos Humanos.

A partir da análise do caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil”, sentenciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 15 de julho de 2020, foi possível analisar a condenação do Estado brasileiro ante a prática de inúmeras violações em matéria de Direitos Humanos e empresas – violação dos direitos à vida e da criança; violação dos direitos à integridade pessoal e da criança; violação dos direitos

da criança, à igual proteção da lei, à proibição de discriminação e ao trabalho; violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial; violação do direito à integridade pessoal –, como também a expressa menção ao dever de observância aos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas, em especial o Princípio terceiro, segundo o qual os Estados, em cumprimento ao seu dever de proteger, devem fazer cumprir as leis que tenham por objeto ou por efeito fazer as empresas respeitarem os Direitos Humanos e, periodicamente, avaliar a adequação dessas leis e suprir eventuais lacunas. Referida menção aos Princípios Orientadores na sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos se revela de grande importância tanto para fins de embasamento e construção de futuras decisões e jurisprudência, bem como para o fortalecimento da temática de Direitos Humanos e empresas no plano interamericano.

## 6- REFERÊNCIAS

ANJOS, Priscila Caneparo dos. **Direitos humanos: evolução e cooperação internacional**. São Paulo: Almedina, 2021.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. 26 de junho de 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em: 10 jan.2023.

CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. 30 de abril de 1948. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.pdf](https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf). Acesso em: 13 jan. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 13 jan. 2023.

CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. 4 de novembro de 1950. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em: 13 jan. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**. 15 de julho de 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 15 jan. 2023.

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM. 30 de abril de 1948. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm). Acesso em: 13 jan. 2023.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 10 jan. 2023.

FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

GUERRA, Sidney. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

MORAES, Patricia Almeida de; BRITTO, Marcella Oldenburg Almeida. O envolvimento de empresas em violações de direitos humanos e os impactos das decisões da Corte Interamericana. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2. p. 855-870, 2021.

MORAES, Patricia Almeida de; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações de direitos humanos por multinacionais: a atuação de estados e empresas. **Revista de Direito Empresarial – RDEmp**, Belo Horizonte, ano 15, n. 1, p. 173-194, jan./abr. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Estados membros. Disponível em: [https://www.oas.org/pt/estados\\_membros/default.asp](https://www.oas.org/pt/estados_membros/default.asp). Acesso em: 13 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos aprova princípios orientadores para empresas. 17 de junho de 2011. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/57150-conselho-de-direitos-humanos-aprova-principios-orientadores-para-empresas>.

Acesso em: 14 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos. 16 de junho de 2011. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr\\_en.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf). Acesso em: 14 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos aos 10: um balanço da primeira década. 16 de junho de 2021. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Business/UNGPs10/Stocktaking-reader-friendly.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2023.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. 16 de dezembro de 1966.

Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. 16 de dezembro de 1966. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

PROTOCOLO DE SAN SALVADOR. 17 de novembro de 1988. Disponível em: [http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo\\_de\\_san\\_salvador.htm](http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm). Acesso em: 13 jan. 2023.

RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios**: as corporações multinacionais e os direitos humanos. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014.

SILVA, Ana Rachel Freitas da; PAMPLONA, Danielle Anne. Os princípios orientadores das nações unidas sobre empresas e direitos humanos: houve avanços? *In*: BENACCHIO, Marcelo (coord). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos**. Curitiba: Editora CRV, 2016, p. 156.